



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e a sociedade empresária **USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.587.696/0001-74, com sede à Fazenda Velho do Taipa, S/Nº, Bairro Zona Rural, no município de Pitangui/MG, Cep: 35.650-000, doravante denominada “**DEVEDORA**”, bem como as pessoas físicas abaixo qualificadas:

1. Na qualidade de FIADOR E INTERVENIENTE ANUENTE:

Nome	EMÍLIO MOREIRA JARDIM
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

2. Na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE:

Nome	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Todos, neste ato representados por seus representantes legais e advogados.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC); no art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e nas Portarias nº 360, de 13 de junho de 2018 e nº 9.917, de 14 de abril de 2020, arquivado no processo SEI nº 10695.100324/2022-43, que tem como objeto os débitos, os processos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da DEVEDORA, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;

II – oferecimento, avaliação e constituição de garantias;

III - rescisão e sanções contratuais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal da DEVEDORA inscrito em dívida ativa da União e do FGTS é composto por todos os créditos tributários relacionados nos ANEXOS I e II, totalizando R\$ 255.655.022,14 referente ao mês de maio de 2022:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: R\$ 41.994.218,51
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS: R\$ 213.660.803,63

§1º. Eventuais débitos da DEVEDORA inscritos em dívida ativa após a celebração deste termo poderão ser incluídos na transação, a requerimento da devedora, oportunidade em que será firmado um termo aditivo com o valor do novo montante integral do débito e dos valores das prestações mensais e anuais, ressalvada a necessidade de observância da cláusula 41.

§2º. O pedido para inclusão de novos débitos que trata o §1º deverá ser feito dentro do prazo de 90 dias, contado da inscrição do débito em dívida ativa, e deverá ser instruído com a garantia relativa ao valor que será adicionado ao montante a ser quitado na transação, caso a garantia já existente na transação não seja suficiente para abarcar esse novo débito.

CLÁUSULA 3ª. Estão incluídos nesta transação todos os débitos da DEVEDORA inscritos na dívida ativa da União na data da celebração do presente, bem como todos os bens e direitos que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos ANEXOS integrantes deste instrumento.

§ 1º. Os débitos da DEVEDORA que nesta data estão incluídos nas modalidades da transação excepcional prevista na Portaria PGFN n. 14.402/2020 também serão objeto desta transação, cabendo à DEVEDORA efetuar os procedimentos administrativos de desistência das referidas modalidade para adesão à presente transação individual. Fica garantido à DEVEDORA o pagamento de referidos débitos com os descontos e demais condições atribuídas à transação individual, extinguindo-se, por consequência, as transações excepcionais outrora aderidas.

§ 2º. A desistência das modalidades da transação excepcional implicará o afastamento dos benefícios concedidos nas respectivas modalidades, com a apuração do valor integral das dívidas, com acréscimos legais até a data da desistência e deduzidos os valores pagos.

§3º. O total do passivo fiscal não parcelado ou transacionado da DEVEDORA incluído na presente transação está descrito no ANEXO I;

§4º. Os débitos incluídos nas modalidades da transação excepcional nesta data e que serão incluídos na presente transação, após o procedimento de desistência do §1º, estão descritos no ANEXO II;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRAMG

§5º. Os bens imóveis garantidores do passivo fiscal da DEVEDORA estão relacionados no ANEXO III.

§6º. Os veículos garantidores do passivo fiscal da DEVEDORA estão relacionados no ANEXO IV.

§7º. O cálculo da capacidade de pagamento, baliza do plano de amortização, está descrito no ANEXO V.

§8º. Os termos de anuência de terceiros para o oferecimento de imóveis em garantia estão no ANEXO VI.

OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA E DOS INTERVENIENTES ANUENTES

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados nos ANEXOS I e II , renovada a confissão a cada pagamento periódico;
II - renunciaram expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados nos ANEXO I e II ;
III – assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
IV – obrigam-se a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;
V – responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas nas cláusulas 11 a 21 até o integral cumprimento das condições previstas na transação;
VI – assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

VII - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VIII – comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

IX – anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

X – obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais e anuais acordadas na transação;

XI - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XII - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XIII - declara que não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIV - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

§1º. A confissão do inc. I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da União na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos dos Anexo I e II, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a Fazenda Nacional (PGFN) deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe à DEVEDORA e aos INTERVENIENTES ANUENTES desistirem das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXO I e II, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não eximem a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida total objeto desta transação, a DEVEDORA poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da UNIÃO da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 5ª. A DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA se obriga a amortizar os débitos relacionados nos ANEXO I e II, cujo valor total perfaz o importe de R\$ 255.655.022,14, atualizado até maio de 2022.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 9.917/20, a presente transação envolve concessão de descontos e de parcelamento para os débitos da DEVEDORA considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da devedora, cujo cálculo está demonstrado no ANEXO V.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§2º. O prazo para pagamento dos débitos previdenciários será de 60 (sessenta) meses e para os débitos não previdenciários de 84 (oitenta e quatro) meses. O plano de amortização é composto por prestações mensais e por conversão em renda de depósitos em execuções fiscais.

§3º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado nos seguintes termos:

I – Dívida Previdenciária: R\$ 41.994.218,51 (atualizada até maio/2022).

Desconto aproximado: 37,56% = R\$ 15.773.028,47

Saldo após desconto: R\$ 26.221.190,04

Prestações mensais de:

1º ano: pedágio de R\$ 5.018.519,23, equivalente a 11,95% do valor do débito sem desconto, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 200.740,77 + 7 (sete) prestações mensais de R\$ 573.545,06;

2º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 300.371,17;

3º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 459.391,20;

4º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 503.563,43;

5º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 503.563,43.

II – Dívida Não Previdenciária: R\$ 213.660.803,63 (atualizada até maio/2022)

Desconto aproximado: 38,91% = R\$ 83.135.418,69

Saldo após desconto: R\$ 130.525.384,94

Prestações mensais de:

1º ano: pedágio de R\$ 24.981.480,77, equivalente a 11,69% do valor do débito sem desconto, em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 999.259,23 + 7 (sete) prestações mensais de R\$ 2.855.026,37;

2º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.055.439,04;

3º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.495.205,31;

4º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.561.170,25;

5º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.561.170,25;

6º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.561.170,25;

7º ano: 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.561.170,25;

§4º. Os pagamentos previstos no §3º representam o seguinte plano de amortizações:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - Valor após descontos em 05/2022: R\$26.221.190,04 (desconto aproximado de 37,56%)				DÍVIDA NÃO PREVIDENCIÁRIA - Valor após descontos em 05/2022: R\$ 130.525.384,94 (desconto aproximado de 38,91%)			
Ano	Parcela	Amortização da Dívida (%)	Valor aproximado amortizado	Ano	Parcela	Amortização da Dívida (%)	Valor aproximado amortizado
1	1	0,77%	R\$ 200.740,77	1	1	0,77%	R\$ 999.259,23
	2	0,77%	R\$ 200.740,77		2	0,77%	R\$ 999.259,23
	3	0,77%	R\$ 200.740,77		3	0,77%	R\$ 999.259,23
	4	0,77%	R\$ 200.740,77		4	0,77%	R\$ 999.259,23
	5	0,77%	R\$ 200.740,77		5	0,77%	R\$ 999.259,23
	6	2,19%	R\$ 573.545,06		6	2,19%	R\$ 2.855.026,37
	7	2,19%	R\$ 573.545,06		7	2,19%	R\$ 2.855.026,37
	8	2,19%	R\$ 573.545,06		8	2,19%	R\$ 2.855.026,37
	9	2,19%	R\$ 573.545,06		9	2,19%	R\$ 2.855.026,37
	10	2,19%	R\$ 573.545,06		10	2,19%	R\$ 2.855.026,37
	11	2,19%	R\$ 573.545,06		11	2,19%	R\$ 2.855.026,37
	12	2,19%	R\$ 573.545,06		12	2,19%	R\$ 2.855.026,37
2	13	1,15%	R\$ 300.371,17	2	13	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	14	1,15%	R\$ 300.371,17		14	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	15	1,15%	R\$ 300.371,17		15	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	16	1,15%	R\$ 300.371,17		16	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	17	1,15%	R\$ 300.371,17		17	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	18	1,15%	R\$ 300.371,17		18	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	19	1,15%	R\$ 300.371,17		19	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	20	1,15%	R\$ 300.371,17		20	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	21	1,15%	R\$ 300.371,17		21	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	22	1,15%	R\$ 300.371,17		22	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	23	1,15%	R\$ 300.371,17		23	0,81%	R\$ 1.055.439,04
	24	1,15%	R\$ 300.371,17		24	0,81%	R\$ 1.055.439,04
3	25	1,75%	R\$ 459.391,20	3	25	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	26	1,75%	R\$ 459.391,20		26	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	27	1,75%	R\$ 459.391,20		27	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	28	1,75%	R\$ 459.391,20		28	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	29	1,75%	R\$ 459.391,20		29	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	30	1,75%	R\$ 459.391,20		30	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	31	1,75%	R\$ 459.391,20		31	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	32	1,75%	R\$ 459.391,20		32	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	33	1,75%	R\$ 459.391,20		33	1,15%	R\$ 1.495.205,31



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

	34	1,75%	R\$ 459.391,20		34	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	35	1,75%	R\$ 459.391,20		35	1,15%	R\$ 1.495.205,31
	36	1,75%	R\$ 459.391,20		36	1,15%	R\$ 1.495.205,31
4	37	1,92%	R\$ 503.563,43	4	37	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	38	1,92%	R\$ 503.563,43		38	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	39	1,92%	R\$ 503.563,43		39	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	40	1,92%	R\$ 503.563,43		40	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	41	1,92%	R\$ 503.563,43		41	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	42	1,92%	R\$ 503.563,43		42	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	43	1,92%	R\$ 503.563,43		43	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	44	1,92%	R\$ 503.563,43		44	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	45	1,92%	R\$ 503.563,43		45	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	46	1,92%	R\$ 503.563,43		46	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	47	1,92%	R\$ 503.563,43		47	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	48	1,92%	R\$ 503.563,43		48	1,20%	R\$ 1.561.170,25
5	49	1,92%	R\$ 503.563,43	5	49	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	50	1,92%	R\$ 503.563,43		50	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	51	1,92%	R\$ 503.563,43		51	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	52	1,92%	R\$ 503.563,43		52	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	53	1,92%	R\$ 503.563,43		53	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	54	1,92%	R\$ 503.563,43		54	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	55	1,92%	R\$ 503.563,43		55	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	56	1,92%	R\$ 503.563,43		56	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	57	1,92%	R\$ 503.563,43		57	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	58	1,92%	R\$ 503.563,43		58	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	59	1,92%	R\$ 503.563,43		59	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	60	1,92%	R\$ 503.563,43		60	1,20%	R\$ 1.561.170,25
Total		100,00%	R\$ 26.221.190,04	6	61	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					62	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					63	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					64	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					65	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					66	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					67	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					68	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					69	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					70	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					71	1,20%	R\$ 1.561.170,25
					72	1,20%	R\$ 1.561.170,25



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

7	73	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	74	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	75	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	76	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	77	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	78	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	79	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	80	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	81	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	82	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	83	1,20%	R\$ 1.561.170,25
	84	1,20%	R\$ 1.561.170,25
Total		100,00%	R\$ 130.525.384,94

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA concorda que os depósitos judiciais hoje existentes nas Execuções Fiscais n. 0008337-98.2015.4.01.3811, 0004632-24.2017.4.01.3811, 0458829-67.2009.8.13.0514, 0008699-65.2014.8.13.0514, 0009208-35.2010.8.13.0514, 0045287-71.2014.8.13.0514 e 0025622-40.2012.8.13.0514, decorrentes de bloqueios de ativos financeiros, serão convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional para pagamento do débito tributário sem desconto e somam o valor histórico de R\$ 3.576.393,89.

§1º. Além dos depósitos judiciais descritos no caput, também serão convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional eventuais outros depósitos existentes em Execuções Fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos relacionados nos **ANEXO I e II**, bem como em ações judiciais que discutam estes débitos.

§2º. A amortização parcial do débito por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais mencionados no caput será feita mediante requerimento da União (PGFN) nas ações judiciais respectivas, instruído com documento de arrecadação fiscal e cópia da presente transação.

§3º. É de responsabilidade da DEVEDORA apresentar nas ações referidas no caput e §1º manifestação de anuência com a conversão em renda da União dos depósitos.

§4º. Após a imputação de pagamento dos depósitos acima mencionados, ao remanescente do débito tributário transacionado será aplicado o desconto percentual informado na CLÁUSULA 6ª e consolidada a conta de transação nos sistemas da PGFN.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 8º. A amortização mensal e/ou amortizações anuais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 9º. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 10. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF ou GPS) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES oferecem em garantia de seu passivo fiscal os bens imóveis relacionados no ANEXO III, cujas matrículas instruem o presente termo, os veículos relacionados no ANEXO IV e o percentual de 20% (vinte por cento) de seu faturamento mensal conforme as cláusulas a seguir.

§1º Dentre as garantias relacionadas no ANEXO III, a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES oferecem o Parque Industrial da USIPAR localizado

[REDACTED], com todas suas edificações, veículos, equipamentos e benfeitorias descritos no laudo de avaliação apresentado pela DEVEDORA e anexo ao presente termo.

§2º Em relação ao bem indicado no parágrafo anterior, a DEVEDORA deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo, apresentar à FAZENDA NACIONAL o termo de anuência objeto do ANEXO VI devidamente assinado pelos INTERVENIENTES ANUENTES, sob pena de rescisão da transação.

§3º Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES declaram que os bens e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, com exceção dos gravames registrados nas matrículas e no sistema RENAVAM até a data do presente termo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRAMG

CLÁUSULA 12. Todas as garantias indicadas nos **ANEXOS III e IV** deste instrumento deverão ser objeto de penhora, alienação fiduciária ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé.

§1º A **DEVEDORA** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** expressam sua concordância com a constrição dos bens mencionados nas respectivas execuções fiscais já ajuizadas com o objetivo de se formar garantia real em favor da credora que vigorará pelo prazo da transação, se regularmente cumprida, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

§2º Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade da **DEVEDORA** e dos **INTERVENIENTES ANUENTES**.

CLÁUSULA 13. A **DEVEDORA** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias apresentadas nos **ANEXOS III e IV**.

§1º. A **DEVEDORA** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** concordam que as garantias previstas nos **ANEXOS III e IV** serão aferidas pelo valor indicado na coluna “Valor considerado para fins de garantia” dos referidos anexos e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia para os fins da presente transação.

§2º. Em relação aos bens imóveis descritos no **ANEXO III**, o valor indicado na coluna “Valor considerado para fins de garantia” considera as avaliações particulares apresentadas pela **DEVEDORA**, que seguem anexas ao presente termo, subtraído o valor de eventual constrição com preferência creditícia aos créditos da **FAZENDA NACIONAL**.

§2º. Em relação aos veículos descritos no **ANEXO IV**, o valor indicado na coluna “Valor considerado para fins de garantia” considera o valor atribuído aos bens no termo de arrolamento constante no processo administrativo n. 10665.724884/2020-83, com exceção dos veículos cujo valor já foi considerado no laudo de avaliação do parque industrial da **DEVEDORA**, os quais o valor considerado para fins de garantia será igual a zero.

CLÁUSULA 14. A **DEVEDORA** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** se comprometem a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens e/ou direitos dados em garantia.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 15. No caso de desapropriação total ou parcial de qualquer bem imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

CLÁUSULA 16. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 17. Para que as garantias indicadas possam instruir e autorizar a manutenção da presente transação, caberá à DEVEDORA apresentar à FAZENDA NACIONAL reavaliação particular dos bens imóveis a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como prova da existência e propriedade dos bens móveis penhorados/constritos/onerados.

CLÁUSULA 18. Em complemento aos bens descritos nos ANEXOS III e IV a DEVEDORA oferece em garantia o percentual de 20% (vinte por cento) de seu faturamento mensal, comprovado conforme a verificação dos dados contidos em sua escrituração contábil e demais documentos que instruem a presente transação.

§1º. O faturamento mensal médio da DEVEDORA entre os meses de janeiro de 2021 a novembro de 2021 foi de [REDACTED]

§2º. Deverá ser apresentado pela DEVEDORA reforço de garantia, em bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, quando constatada a redução significativa do seu faturamento e os demais bens oferecidos em garantia não sejam suficientes para o pagamento do saldo devedor dos débitos negociados sem os descontos. A aceitação de tais bens em reforço fica à critério exclusivo da União, sendo que em caso de recusa, deverão ser substituídos por outros até a satisfação para a garantia integral dos débitos negociados sem os descontos.

§3º. A cada 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente termo, a DEVEDORA apresentará suas Demonstrações de Resultado de Exercício – DRE mensais e declaração



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

de faturamento mensal, devidamente assinadas por contador e pelo sócio administrador, com a finalidade de possibilitar o controle da garantia prestada.

§4º. Entende-se por redução significativa a diminuição superior a 30% (trinta por cento) da média mensal do faturamento constante no §1º, considerando o período dos últimos seis meses.

§5º. O percentual de faturamento mensal ofertado como garantia do presente instrumento será compreendido apenas conforme esta finalidade e não substitui o compromisso firmado no plano de amortização previsto nas cláusulas 6ª e seguintes.

§6º. A garantia prevista nesta cláusula poderá ser executada judicialmente no caso de rescisão da presente transação, respeitado o procedimento previsto na cláusula 27ª.

CLÁUSULA 19. Em complemento aos bens descritos nos ANEXOS III e IV e à garantia prevista na cláusula anterior, o INTERVENIENTE ANUENTE Sr. Emílio Moreira Jardim presta fiança pessoal, obrigando-se como devedor solidário a pagar à FAZENDA NACIONAL, desde que a DEVEDORA principal não o faça nos prazos e condições avençados, os débitos descritos nos ANEXOS I e II, e respectivos acréscimos e encargos legais, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, nos termos deste Termo e dos artigos 818 e seguintes do Código Civil.

§1º A fiança pessoal prestada vigora pelo prazo do plano de amortização avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento dos débitos descritos nos ANEXOS I e II.

§2º. Renuncia o fiador ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 e ao direito de exoneração previsto no art. 835, ambos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a quaisquer exceções pessoais que possam ter entre si ou em face da DEVEDORA ou da FAZENDA NACIONAL.

§3º A INTERVENIENTE ANUENTE Sra. Maria Elizabeth Rezende Jardim, na qualidade de cônjuge do fiador, desde já, anui expressamente (outorga uxória) com o oferecimento da fiança.

§4º. A fiança pessoal será formalizada e considerada perfeita com a assinatura do presente termo, autorizando a FAZENDA NACIONAL a incluir o fiador, nos sistemas da Dívida Ativa da União e nas Certidões de Dívida Ativa, como corresponsável dos débitos descritos nos ANEXOS I e II, bem como prosseguir a cobrança contra ele em caso de rescisão da presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 20. As partes concordam com o valor das garantias apresentadas nos ANEXOS III, IV, assim como com os termos e condições das garantias contidas nas cláusulas 18 e 19, e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia perante qualquer processo judicial.

CLÁUSULA 21. Ao longo da vigência da transação, os bens dos ANEXOS III e IV e as garantias previstas nas cláusulas 18 e 19 poderão ser substituídos por outros bens imóveis, veículos, depósito ou seguro-garantia, a pedido da DEVEDORA e dos INTERVENIENTES ANUENTES, à critério exclusivo da União e mediante prévia análise do bem ofertado pela PFN/MG, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 22. Nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à assinatura deste termo, o presente termo será apresentado pela DEVEDORA nas execuções fiscais dos débitos dos ANEXOS I e II, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os ANEXO III e IV desta transação servirá como termo de penhora e será levado para homologação judicial nas execuções fiscais dos débitos dos ANEXOS I e II.

CLÁUSULA 23. Durante o período de vigência da transação, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União, estando, em relação às pessoas físicas e jurídicas deste ajuste, precluído em razão da confissão firmada na cláusula 4ª deste ajuste.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA e dos INTERVENIENTES ANUENTES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 25. A DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada após a celebração da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 26. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;

II – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;

III - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA, nos termos da Lei nº 8.397/92;

V - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;

VI - a ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura da transação;

VII – a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

VIII – a não homologação judicial, quando for o caso.

IX – a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 dias da inscrição, bem como a rescisão dos parcelamentos especiais dos débitos que não foram incluídos nesta transação.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I deste artigo.

§2º. Para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento da DEVEDORA, tais como tornar outras empresas do grupo societário operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do mesmo grupo societário, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§3º. Para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 27. A DEVEDORA será previamente notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§1º A DEVEDORA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, a DEVEDORA deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pela DEVEDORA, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 28. A rescisão da transação implicará o afastamento de todos os benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 29. Incidindo a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 30. Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens da DEVEDORA e dos INTERVENIENTES ANUENTES, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 31. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 32. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 33. A presente transação terá prazo de vigência total de 84 meses.

CLÁUSULA 34. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES promoverem as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 35. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES.

CLÁUSULA 36. A presente transação vincula e produz efeitos a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 37. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como, as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 38. Na hipótese de surgimento de novo programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico, a DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES poderão fazer a adesão para 100% (cem por cento) dos débitos incluídos nesta transação, mantendo-se, contudo, as garantias estabelecidas no presente até a liquidação integral de referido programa.

§1º. A DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES poderão transferir para o novo programa de regularização fiscal ou parcelamento apenas parte das dívidas indicadas nos ANEXOS I e II, hipótese em que as garantias da transação serão transferidas para o



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas mensais previstas no §4º da CLÁUSULA 6ª será recalculado através da divisão do saldo remanescente na transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

§2º. Na hipótese de serem publicadas pela União ou pela PGFN novas normas com previsão de situação mais benéfica ao devedor na transação individual que a estabelecida nas normas em vigor, poderá ser firmado termo aditivo ao presente, mediante requerimento dos devedores, para revisão da presente transação e inclusão de tais benefícios.

CLÁUSULA 39. A DEVEDORA e os INTERVENIENTES ANUENTES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 40. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais da DEVEDORA, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 41. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA e pelos INTERVENIENTES ANUENTES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 42. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

§1º. Os débitos dos ANEXOS I e II, enquanto permanecerem transacionados, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

§2º. Consolidada a conta da presente transação nos termos do §4º da CLÁUSULA 7ª e após o pagamento da primeira parcela, será enviada pela FAZENDA NACIONAL aos respectivos Tabelionatos de Protestos anuência com o cancelamento de eventuais protestos das certidões de dívida ativa dos débitos elencados nos ANEXOS I e II, cabendo à DEVEDORA o pagamento de emolumentos e custas para as efetivas baixas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 43. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 44. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 45. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 10695.100324/2022-43, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 46. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

João Henrique Chauffaille Grognet
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos

Ricardo da Silveira Figueiró
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 1ª
Região

Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo
Vale
Procurador-Chefe da PFN/MG



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Luiz Fernando Marques da Cunha
Chefe da Divisão de Grandes Devedores da
PFN/MG

Diego Almeida da Silva
Procurador da Fazenda Nacional

Emílio Moreira Jardim
Em nome próprio e por Usipar Indústria e
Comércio Ltda

Maria Elizabeth Rezende Jardim
Em nome próprio e por Usipar Indústria e
Comércio Ltda

Kalyara de Souza e Melo
Advogada da Usipar Indústria e Comércio
Ltda

Karla Cristina de Souza Machado
Advogado da Usipar Indústria e Comércio
Ltda

Maria Madalena da Silva
Advogada da Usipar Indústria e Comércio
Ltda



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO I

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS NÃO PARCELADOS OU TRANSACIONADOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Número de inscrição	Valor Consolidado da inscrição em 05/2022 (R\$)
60 2 08 012173-40	11.096.967,97
60 6 08 043390-97	4.036.248,67
60 3 09 000057-12	193.358,91
60 6 09 003745-31	4.384,03
60 2 11 020728-39	1.395.639,88
60 2 11 020729-10	17.046,08
60 6 11 042779-09	550.739,90
60 6 11 042778-28	9.629,60
60 3 12 000206-28	398.993,55
60 3 12 000355-79	324.150,56
60 2 13 009325-91	49.749,58
60 2 13 009324-00	2.227.850,43
60 6 13 021620-59	844.336,80
60 2 14 011148-94	57.874,40
60 6 14 018725-93	25.395,73
60 4 14 038082-60	179.457,16
60 4 14 038083-40	543.770,56
60 2 15 001104-55	69.357,93
60 6 15 019475-44	35.730,84
60 6 15 019476-25	2.811.487,86
60 7 15 002338-98	610.388,70
60 2 16 023349-05	29.463,91
60 6 16 044351-04	15.139,64
60 6 19 035030-71	1.521,36
60 3 19 001071-49	2.611.088,00
60 6 19 059050-29	1.285.666,00
60 2 20 003583-08	1.515.396,55
60 3 20 000134-80	23.410.935,70
60 6 20 007130-85	552.209,01
60 6 20 007131-66	13.655.509,23
60 7 20 001925-89	2.896.607,54
60 3 21 000113-82	2.952.053,41
60 3 21 000114-63	2.083.582,95
60 4 21 008338-86	2.490.042,02
60 4 21 008339-67	8.212.207,68



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

60 4 21 008340-09	1.386.297,46
60 4 21 008341-81	833.830,87
60 4 21 008342-62	360.062,83
60 4 21 008343-43	66.705,98
60 4 21 008344-24	311.236,36
60 4 21 008345-05	466.854,90
60 4 21 008346-96	200.119,02
60 2 21 019522-80	6.032.026,53
60 3 21 000671-75	5.777.426,78
60 4 21 078092-55	15.845,51
60 4 21 078093-36	118.842,19
60 4 21 078094-17	3.062.862,31
60 4 21 078095-06	715.677,64
60 4 21 078096-89	79.228,09
60 4 21 078097-60	149.487,22
60 4 21 078098-40	529.732,52
60 4 21 078099-21	198.070,42
60 4 21 078100-08	47.536,79
60 6 21 042747-46	100.240,07
60 6 21 042748-27	2.181.374,00
60 7 21 011361-37	461.711,81
60 2 21 033985-82	7.529.214,94
60 2 21 034010-44	14.907.927,59
60 3 21 001277-63	495.547,25
60 3 21 001278-44	1.034.528,16
60 3 21 001279-25	181.077,22
60 3 21 001280-69	138.456,72
60 3 21 001281-40	111.476,32
60 3 21 001282-20	37.887,48
60 3 21 001283-01	100.443,76
60 3 21 001284-92	209.189,59
60 3 21 001296-26	161.111,64
60 3 21 001297-07	323.523,98
60 3 21 001298-98	141.690,24
60 6 21 073835-62	4.054.336,03
60 6 21 073927-15	6.523.332,83
60 2 22 000043-80	8.757.851,98
60 2 22 000046-23	3.488.830,55
60 3 22 000007-06	3.139.921,54
60 4 22 000062-05	2.465.025,50
60 4 22 000063-96	442.345,33
60 4 22 000064-77	1.224.218,39
60 4 22 000065-58	179.848,32
60 4 22 000066-39	115.517,01
60 4 22 000067-10	14.387,78



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

60 4 22 000068-09	71.939,28
60 4 22 000069-81	107.908,99
60 4 22 000070-15	43.163,51
60 6 22 000051-14	4.689.462,01
60 6 22 000056-29	1.888.736,21
116468939	60.447,44
116468947	234.619,34
121295095	165.940,75
121295109	615.421,43
128921021	718.389,86
128921030	2.382.588,10
129890928	103.220,78
129890936	4.400,36
132791390	157.138,73
132791404	6.441,35
360249140	708.891,10
360908314	103.001,15
360908322	955.370,87
362145180	3.575,05
362145199	11.489,59
362652880	1.830,66
362652899	5.227,45
392772167	71.397,25
392772175	26.198,52
395498198	5.579,44
395498201	18.240,98
412251361	7.001,98
462166104	23.052,89
462166112	239.439,77
463972554	4.355,66
463972562	15.218,36
474557219	288.630,95
474557227	1.052.143,09
479308160	99.740,14
479308179	356.991,96
482523000	78.139,82
482523018	287.614,09
492074054	152.592,68
492074062	573.897,62
493025375	51.619,73
493025383	211.622,26
603623085	1.734.538,48
60 3 18 000466-52	13.060.221,12
60 3 19 001072-20	1.758.743,23
60 3 21 000116-25	5.480.320,72



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

60 3 21 000668-70	10.102.202,37
60 3 21 000825-65	364.843,83
60 3 21 001285-73	551.500,29
60 3 21 001286-54	211.188,28
60 3 21 001287-35	636.174,49
60 3 21 001288-16	907.579,31
60 3 21 001289-05	313.958,11
60 3 21 001290-30	261.666,86
60 3 21 001291-11	308.533,30
60 3 21 001292-00	66.563,44
60 3 21 001293-83	192.680,12
60 3 21 001294-64	52.008,51
60 3 21 001295-45	87.628,46
60 3 21 001299-79	150.275,37
60 3 21 001300-47	206.555,54
60 3 21 001301-28	412.308,02
60 3 21 001302-09	1.306.056,69
Total	220.835.069,33



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO II

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS INCLUÍDOS NAS MODALIDADES DA TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL NESTA DATA E QUE SERÃO INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Número de Inscrição	Valor Consolidado da Inscrição em 05/2022 (R\$)
60 2 15 001103-74	108.837,96
60 3 15 000168-47	16.652.264,32
60 2 17 012775-86	338.232,00
60 2 17 012776-67	10.695,33
60 3 17 000613-40	6.934.659,81
60 6 17 026067-10	130.574,47
60 6 17 026068-09	3.959.149,71
60 7 17 010008-74	859.552,02
134702298	73.160,22
134702301	348.175,09
134950003	112.063,82
134950011	1.843,39
136114679	215.099,64
136114687	850.455,96
137035160	71.382,26
137035179	314.485,02
137324030	18.150,58
137324049	3.476,71
137568827	71.398,88
137568835	241.757,74
139421211	73.143,46
139421220	345.415,85
140205209	81.751,58
140205217	273.423,91
147869960	76.811,74
147869978	331.354,99
149357486	94.651,23
152900632	1.420.545,72
153979526	436.249,23
160306256	371.190,17
Total	34.819.952,81